



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.913212/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.778 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente INBRANDS GESTORA DE MARCAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

O direito creditório deve ser apreciado superando-se o óbice da retificação da DIPJ após já ter sido proferido o despacho decisório e anular a decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice da retificação da DIPJ após já ter sido proferido o despacho decisório e anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à turma julgadora de origem para que profira nova decisão analisando o mérito da manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogerio Garcia Peres, Lucas Esteves Borges, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro Bianca Felicia Rothschild, o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

Relatório

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRF/RJ1, através do **Despacho Decisório nº 024.917.738 (fl. 7)**, não reconheceu o direito creditório pleiteado (saldo negativo de IRPJ, do período de 01/01/2009 a 31/12/2009) e, conseqüentemente, não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP 37209.76900.260310.1.3.026443 e 36524.66637.130410.1.3.026180.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$631.262,19. Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

O interessado, cientificado em 13/07/2012 (fl. 106), apresentou, em 13/08/2012, manifestação de inconformidade (fls. 10/14). Nesta peça, alega, em síntese, que o saldo negativo apontado não foi informado na DIPJ, por erro de preenchimento, o que não prejudica seu direito, conforme jurisprudência.

Em minuciosa análise a DRJ proferiu decisão no sentido de julgar a manifestação de inconformidade improcedente. Vide ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

O direito creditório deve ser apurado e demonstrado antes da apreciação do pedido pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão a empresa contribuinte protocolou Recurso Voluntário alegando que a DIPJ retificadora deve ser levada em consideração em virtude do princípio da verdade material, já que o fato que motivou a retificação foi demonstrado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele se conhece.

Despacho decisório não homologou compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ do AC 2009 pois a DIPJ não apresentava crédito, já que Ficha 12 Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real especificamente na Linha 20 Imposto de Renda a Pagar o valor informado foi zero.

A Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, informou que a DIPJ original foi preenchida incorretamente e por isto retificou este documento. O erro foi que não foi informado o IRRF de aplicação financeira no valor de R\$ 631.262,19.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade alegando que a DIPJ retificadora foi transmitida após o despacho decisório e por isto não deve ser levada em consideração. pois havia deixado de informar IRRF de aplicação financeira de renda fixa no valor de R\$ 631.262,19.

Por sua vez, a Recorrente alega que o princípio da verdade material deve ser aceito, já que neste caso o crédito existe já que o IRRF foi devidamente retido e comprovado com informe de rendimento emitido pela instituição financeira.

Compulsando as duas DIPJs pode ser evidenciado que na original não foi informado o IRRF no valor de R\$ 631.262,19 e por isto o valor informado, na Linha 20 da Ficha 12 Imposto de Renda a Pagar, foi zero. Na DIPJ retificadora o IRRF foi informado na Ficha 12 Linha 14 Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 631.262, 19 o que acarretou no saldo negativo de mesmo valor já que a empresa apurou prejuízo fiscal neste exercício.

Para se comprovar a retenção de IRRF o documento adequado é o informe de rendimento, o qual foi juntado no processo com valor de IRRF de R\$ 631.262,19 com rendimento de 2.848.517,66.

Compulsando novamente as duas DIPJs, verifica-se que na Ficha 6 Demonstração de Resultado – na Linha 23 – Outras Receitas Financeiras – foi informado o valor de R\$ 1.751.926,94. Este valor foi devidamente tributado neste ano-calendário já que não há qualquer exclusão na apuração de IRPJ.

Ressalte-se que para o IRRF integrar o saldo negativo de IRPJ a receita financeira que o gerou deve ter sido oferecida à tributação. No presente caso, apenas analisando a DIPJ deste exercício, somente foi evidenciada a tributação de R\$ 1.751.926,94 a título de receita financeira sendo que a receita financeira constante no informe de rendimento foi de R\$ 2.848.517,66.

As aplicações financeiras são tributadas na apuração de IRPJ nas pessoas jurídicas optantes pelo lucro real pelo regime de competência e a retenção ocorre no resgate. Assim, existe uma inconsistência temporal. Assim, nem toda a receita de aplicação financeira no valor de R\$ 2.848.517,66 deve ter sido tributada em 2009, pode ser que parte dela de tenha sido contabilizada em anos anteriores.

Assim, como existe evidência de que o IRRF foi devidamente retido (conforme informe de rendimento Fl. 311) e que a receita financeira foi tributada (Ficha 6 Linha 23), assim deve-se dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice da retificação da DIPJ após já ter sido proferido o despacho decisório e anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à turma julgadora de origem para que profira nova decisão analisando o mérito da manifestação de inconformidade apresentada.

A autoridade competente poderá dentre outros itens solicitar:

- (i) Verificar na DIRF da fonte pagadora se o IRRF foi retido;
- (ii) Verificar nos livros contábeis se a receita financeira no valor de R\$ 2.848.517,77 foi devidamente contabilizada e tributada e em qual exercício;

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar o óbice da retificação da DIPJ após já ter sido proferido o despacho decisório e anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à turma julgadora de origem para que profira nova decisão analisando o mérito da manifestação de inconformidade apresentada, nos termos do voto do relator.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres